

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004.
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras Providências”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a Organização da Assistência Social (LOAS) ” e dá outras providências, modificando a redação do parágrafo único do art. 6º, o § 3º do art. 20 e o caput do art. 22.

Art. 2º. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Em âmbito nacional, as ações de formulação e coordenação da Política Nacional de Assistência Social competem a um Órgão da Administração Pública Federal, definido pelo Poder Executivo(NR).

Art. 20.....

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não ultrapasse o valor de um salário mínimo.(NR)

.....

Art.22 Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita não seja superior ao valor de um salário mínimo(NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS , regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, os quais definem os objetivos e as ações governamentais na área da Assistência Social.

Em vigor há mais de dez anos, o citado diploma legal está a exigir alterações, não só para adequá-la à nova organização da Administração Pública Federal, que vem sendo alterada pelos sucessivos governos, mas sobretudo para que venha a cumprir com maior propriedade os objetivos das ações continuadas de assistência social, em obediência aos princípios constitucionais.

A principal alteração de mérito que proponho diz respeito ao § 3º do art. 20, de forma a alterar o critério extremamente restritivo e, no meu modo de ver, em desacordo com o princípio constitucional, para a concessão de benefício mensal à pessoa idosa e ao portador de deficiência física.

O inciso V do art. 203 da Constituição federal estabelece que é **garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

O § 3º do art. 20 da LOAS considerou **incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto do salário mínimo).**

Como é notório, esse critério de renda familiar conduz a injusta situação de deixar fora do universo de potenciais beneficiários um grande contingente de pessoas idosas e de deficientes físicos que está a necessitar do benefício em questão. As estatísticas disponíveis indicam que existem no Brasil mais de 2 milhões de pessoas portadoras de deficiência, as quais deveriam ser contempladas pelo benefício constitucional, não fosse o critério limitativo de renda familiar hoje definido.

A redação que proponho eleva de um quarto de salário para um salário mínimo a renda per capita da família responsável pela manutenção de idosos e deficientes físicos, a ser beneficiada com o auxílio devido. Observe-se que, mesmo com a mudança desse critério, é difícil imaginar que uma família sobreviva condignamente com apenas um salário mínimo e seja capaz de prover a manutenção de um idoso e tampouco de

um deficiente, pessoas essas que normalmente fazem uso contínuo de medicamentos e demandam tratamento especializado, com o dispêndio de vultosos gastos. Entendo, também, ser inconstitucional uma lei federal estabelecer critério para percepção de benefício de assistência social tendo por parâmetro a percepção de renda familiar em valor inferior a um salário mínimo. Será que um portador de deficiência física, o idoso, ou sua família, que perceba um quarto do salário mínimo, hoje correspondente a R\$ 65,00, seria capaz de prover sua sobrevivência com dignidade ? Claro que não. Se o valor de um salário mínimo já se mostra sobejamente incapaz de atender às necessidades mais elementares de um trabalhador, aposentado ou pensionista, imaginem a percepção de apenas a sua quarta parte. Esta situação não pode, portanto, persistir, daí a mudança que estou propondo.

O outro ponto que pretendo alterar é o caput do art. 22, no que se refere ao mesmo critério de fixação de renda familiar para pagamento de auxílio por natalidade ou morte, para os quais se aplicam os mesmos argumentos.

A última alteração pretendida diz respeito ao parágrafo único do art. 6º. Este dispositivo ainda atribui como sendo responsabilidade do extinto Ministério do Bem Estar Social a instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social. Como sabemos esse Ministério foi extinto desde 1995, sendo transferidas as atribuições que lhes estavam afetas nesse campo específico para os Ministérios que os sucederam, quais sejam, o Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério da Assistência e Promoção Social, Ministério da Assistência Social e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. A redação que proponho não só promove a necessária alteração, como possibilita a vigência de uma regra mais flexível para definição do órgão federal coordenador da Política de Assistência Social.

Nestes termos, estou convicto de que a aprovação do presente Projeto de Lei irá contribuir para tornar mais justo o pagamento de benefícios assistenciais às pessoas que afetivamente deles necessitam, em consonância com os princípios estabelecidos nos Estatutos do Idoso e do Deficiente.

Sala das Sessões, em de julho de 2004.

Deputado José Carlos Araújo